SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767941 - RS (2024/0383543-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | MAURICIO DAL AGNOL |
| ADVOGADOS | : | ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069 |
| | | RAFAEL BEAL - RS082352 |
| AGRAVADO | : | LEANDRO MOISÉS MOHR |
| ADVOGADO | : | PEDRO ANTONIO FOGOLARI - RS028398 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC para determinar a taxa SELIC como a taxa de juros aplicável, esta não pode ser aplicada aos casos em que o título executivo já previu outros índices, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC, na fase de cumprimento de sentença, viola a coisa julgada.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47588720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2025 16:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 63617131-dbb0-45e9-ade3-819c9473b477

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA47588720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2025 16:14:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 63617131-dbb0-45e9-ade3-819c9473b477**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767941 - RS (2024/0383543-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | MAURICIO DAL AGNOL |
| ADVOGADOS | : | ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069 |
| | | RAFAEL BEAL - RS082352 |
| AGRAVADO | : | LEANDRO MOISÉS MOHR |
| ADVOGADO | : | PEDRO ANTONIO FOGOLARI - RS028398 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 83 DO STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC para determinar a taxa SELIC como a taxa de juros aplicável, esta não pode ser aplicada aos casos em que o título executivo já previu outros índices, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC, na fase de cumprimento de sentença, viola a coisa julgada.
Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ (fls. 1.046-1.049).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 330):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. INVIÁVEL A ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS DO

Documento eletrônico VDA47266006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:33
Código de Controle do Documento: b55d3f54-15f5-45b0-9641-c2dcae1b5db4

> EXECUTADO SOBRE A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO, EM SUBSTITUIÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVIDO À VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. II. A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO AFASTA O DEVER DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO ATÉ QUE HAJA A SUA EFETIVA QUITAÇÃO. LOGO, ESTANDO A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO VINCULADA AO VALOR DA CONDENAÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA E, POR COROLÁRIO LÓGICO, EM EXCESSO DE EXECUÇÃO OU em APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 498-499).

Nas razões do agravo interno, alega o agravante que o acórdão regional e a decisão agravada desconsideraram a aplicação da Lei n. 14.905/2024, que alterou a redação do art. 406 do Código Civil, que determinou que a taxa legal dos juros de mora é a taxa SELIC.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Sustenta, outrossim, a necessidade de aplicação da taxa SELIC ao caso em comento, senão em todo o período, mas a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.905 /2002.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 1.631).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a alteração dos índices de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configura violação da coisa julgada.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. TEMA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. CÓDIGO CIVIL

**Documento eletrônico VDA47266006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:33**
**Código de Controle do Documento: b55d3f54-15f5-45b0-9641-c2dcae1b5db4**

DE 2002. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.

**2. Proferida a sentença exequenda posteriormente à vigência do Código Civil de 2002, não pode ser admitida a incidência da Taxa Selic em substituição ao critério expressamente determinado quanto aos juros moratórios, em observância à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.187.141/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios fixados no título judicial não são passíveis de alteração na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

2. Inexiste interesse recursal na exclusão de multa que não foi aplicada pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo conhecido. Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.503.597/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025 .)

Na hipótese dos autos, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC – na fase de cumprimento de sentença – viola a coisa julgada.

Logo, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, que alterou o art. 406 do CC para determinar a taxa SELIC como a taxa de juros aplicável, esta não

**Documento eletrônico VDA47266006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:33**
**Código de Controle do Documento: b55d3f54-15f5-45b0-9641-c2dcae1b5db4**

pode ser aplicada aos casos em que o título executivo já previu outros índices, sob pena de violação da coisa julgada (AgInt no AREsp n. 2.551.197/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No mesmo sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. A reanálise do entendimento de que caracterizado a coisa julgada, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AR Esp n. 2.588.495/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA47266006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:33**
**Código de Controle do Documento: b55d3f54-15f5-45b0-9641-c2dcae1b5db4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.767.941 / RS**

Número Registro: 2024/0383543-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013465120158210021 53385274720238217000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MAURICIO DAL AGNOL |
| ADVOGADOS | : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069 |
| | RAFAEL BEAL - RS082352 |
| AGRAVADO | : LEANDRO MOISÉS MOHR |
| ADVOGADO | : PEDRO ANTONIO FOGOLARI - RS028398 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MAURICIO DAL AGNOL |
| ADVOGADOS | : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069 |
| | RAFAEL BEAL - RS082352 |
| AGRAVADO | : LEANDRO MOISÉS MOHR |
| ADVOGADO | : PEDRO ANTONIO FOGOLARI - RS028398 |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA47586296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:30:29**
**Código de Controle do Documento: 70b865f8-c3e4-4dc0-a236-e8c3d075aba0**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47586296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:30:29**
**Código de Controle do Documento: 70b865f8-c3e4-4dc0-a236-e8c3d075aba0**